

COMPILAÇÃO

DA

LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR PORTUGUEZA



DESDE 1446 ATÉ 30 DE JUNHO DE 1895

POR

JOSÉ RICARDO DA COSTA SILVA ANTUNES

General de brigada reformado e vogal do supremo conselho
de justiça militar



4.º F
979

LISBOA
IMPRESA NACIONAL
1895

o preparatorio privativamente do ouvidor, sem intervenção dos juizes, que não conhecerão d'elles para os sentenciarem em junta e se executarem as sentenças, que n'ella se proferirem; com declaração, porém, que sendo os réus incursores em pena capital, serão remetidos com os autos e sentença á relação do estado, para se reverem n'ella e executar-se.

Alvará de 26 de março de 1803

Eu, o Principe Regente, faço saber aos que este alvará virem, que em consulta do conselho ultramarino me foi presente a necessidade que havia de crear-se na cidade do Nome de Deus de Macau, na China, uma junta de justiça, em que fossem sentenciados em ultima instancia todos os feitos crimes, tanto civis, como militares; e conformando-me com o parecer da sobredita consulta: hei por bem crear na dita cidade uma junta de justiça, para a decisão de todas as causas crimes, em que possam ser comprehendidos quaesquer réus militares ou paisanos, a qual será composta do governador da cidade, como presidente d'ella; do ouvidor, como primeiro vogal e relator, sendo adjuntos n'ella o commandante da tropa, o juiz ordinario do mez, os dois vereadores mais velhos e o procurador do senado, juntando-se para esse fim na sala do mesmo senado nas occasiões occorrentes, e decidindo e julgando sem necessidade de recurso a Goa todos e quaesquer casos em que as minhas justiças houverem procedido, menos no caso especifico de se dever impor pena capital, quando se não trata de morte feita a algum chineza, na conformidade dos §§ 5.º e 6.º do alvará de regimento que ultimamente mandei formar para o ouvidor e mais officiaes de justiça da dita colonia, o qual mando que em tudo se cumpra e valha como parte d'este mesmo alvará, e como se n'elle fossem individualmente transcriptas as suas disposições.

Pelo que mando ao meu conselho ultramarino, etc., etc.

1804

Decreto de 23 de fevereiro de 1804

Quando com saudaveis fins me propuz seguir no estabelecimento da junta do codigo penal militar e melhoramento das caudelarias do reino, que fui servido crear por decreto ds 21 de março de 1802, sejam igualmente relativos ao corpo da minha armada real: hei por bem, ampliando a disposição do mesmo decreto, encarregar a referida junta da organização de um codigo criminal militar da marinha, em que se fixem as precisas e impreteriveis normas que devem servir de base aos processos que se houverem de fazer a bordo das minhas embarcações de guerra armadas á vela, ou em portos estrangeiros, ou nos das minhas colonias. E para que um trabalho de tanta importancia e de consequencias tão attendiveis se haja de effectuar com a madureza de maior numero de conselhos, tendo larga experiencia do zelo, distinctos conhecimentos e grandes luzes do vice-almirante Pedro de Mendonça Moura, do capitão de mar e guerra Ignacio da Costa Quintella e do desembargador José Antonio de Oliveira Leite de Barros, sou outrosim servido nomeal-os vogaes da mesma junta.

O meu conselheiro, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e dominios ultramarinos, visconde de Anadia, encarregado interinamente da repartição dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar.

1805

Decreto de 9 de abril de 1805

Querendo occorrer sem perda de tempo ás irregularidades que resultam de não se acharem classificados no artigo 14.º de guerra as differentes especies de deserção em tempo de paz, e a pena que deve corresponder-lhe conforme a sua diversa gravidade; reconhecendo alem d'isso a necessidade de estabelecer uma regra invariavel, pela qual se determine o dia em que devem ser qualificados desertores aquelles que desampararem as minhas reaes bandeiras; e tendo sobre isto ouvido a junta, a quem fui servido encarregar da composição do codigo penal militar: hei por bem ordenar, emquanto não se conclue aquelle importante trabalho, que se observe a ordenança, que baixa com este assignada por Antonio de Araujo de Azevedo, meu ministro e secre-

tario d'estado dos negocios estrangeiros e da guerra; determinando se execute não sómente a respeito dos que para o futuro desertarem, mas ainda d'aquelles que actualmente se acharem desertados ou estiverem presos por este crime e suas sentenças não houverem sido ainda decididas pelo conselho de justiça. E por um effeito da minha real piedade, sou outrossim servido determinar que os réus de primeira e segunda deserção, que se acharem cumprindo as sentenças ou as tiverem já decididas, voltem aos seus regimentos logo que, em execução das mesmas sentenças, completarem o tempo que competiria aos seus crimes pelo disposto n'esta ordenança, se acaso for menor do que aquelle em que se acham sentenciados.

Ordenança para os desertores em tempo de paz

TITULO I

O que é simples falta e o que é deserção qualificada

Artigo unico. O official inferior ou soldado que, sem legitima licença, faltar na sua companhia pelo espaço de oito dias consecutivos, será no fim d'elles qualificado desertor; porém, se a falta for excesso de licença, a deserção se julgará qualificada no fim de trinta dias, contados precisamente d'aquelle em que principiou o excesso.

TITULO II

Das faltas

Artigo 1.º O official inferior ou soldado que faltar mais de tres dias e for preso antes dos prazos determinados para que a sua falta se qualifique deserção, sendo official inferior levará baixa de seu posto, e depois assim elle como o soldado haverá um mez de prisão no regimento, indo duas vezes por dia á esquadra do ensino estabelecida pelo § 29.º do capitulo VI do regulamento de infantaria.

Art. 2.º Aquelle, porém, que se apresentar no seu corpo antes dos ditos prazos ou que dentro d'elles declarar, perante um official de guerra, milicias ou ordenança, magistrado civil ou parocho, que quer logo voltar para o seu regimento e effectivamente o fizer apresentando um certificado authenticico da sua declaração, e provando que não se demorou depois d'isso mais tempo do que o necessario para chegar ao seu respectivo quartel, fazendo a marcha de quatro leguas por dia, haverá sómente prisão pelo dobro dos dias que tiver faltado, fazendo d'ella o serviço que lhe competir e indo á esquadra do ensino nos dias de folga uma vez por dia.

Se a falta for por excesso de licença, haverá a mesma pena, mas reduzida um numero de dias igual aos da ausencia.

TITULO III

A quem pertence impor as penas nos casos de falta e modo que n'isso se deve ter

Artigo 1.º As faltas que não excederem tres dias serão castigadas ao arbitrio dos coroneis.

Art. 2.º As outras faltas que, excedendo tres dias, não chegarem a constituir deserção, serão julgadas por um conselho de disciplina, composto dos tres officiaes superiores e de dois capitães mais antigos (não sendo algum d'elles da companhia do réu) porque, n'esse caso ou quando algum dos officiaes superiores estiver impedido, nomear-se-ha mais um capitão a fim de que sejam sempre cinco os vogaes.

Art. 3.º O conselho, ouvindo verbalmente a defeza do réu, lhe imporá a pena que houver merecido, lavrando o vogal mais moderno um assento, que assignarão todos e que ficará servindo de documento á nota, que em consequencia d'elle o coronel mandará lançar no livro de registo.

TITULO IV

Das deserções

Primeira deserção simples

Artigo 1.º O réu da primeira e simples deserção, que vier preso ao seu regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido; seis mezes de prisão

no calabouço, de onde irá á esquadra do ensino tres dias de manhã e de tarde em cada semana, e nos outros fará a limpeza dos quarteis da praça ou regimento.

Art. 2.º O que se apresentar voluntariamente passados tres mezes e não trouxer os seus uniformes, haverá, alem do perdimento do tempo que houver servido, quatro mezes de prisão; fará d'ella o serviço que lhe pertencer, e irá nos dias de folga uma vez por dia á esquadra do ensino.

Art. 3.º O que se apresentar voluntariamente dentro dos tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo que antes tiver servido, e ficará preso dois mezes fazendo o serviço que lhe pertencer.

Art. 4.º O que faltar tres vezes dentro do mesmo anno contado do dia da primeira falta, e em cada uma estiver ausente por mais de tres dias e menos de oito, se julgará qualificado réu de primeira e simples deserção, e como tal lhe serão impostas as penas comminadas no artigo 1.º d'este titulo, ou elle se apresente de todas voluntariamente ou seja conduzido.

Art. 5.º O que fugir estando cumprindo a sentença da primeira deserção, se vier conduzido, será degradado para os estados da India por seis annos, e enquanto se demorar no reino se occupará nos trabalhos publicos, preso a outro companheiro com cadeia grossa; mas, se se apresentar voluntariamente dentro do praso de tres mezes, haverá em castigo mais um anno da mesma prisão a que estava condemnado.

Segunda deserção simples

Artigo 1.º O réu de segunda e simples deserção, que vier preso ao seu regimento, haverá em castigo o perdimento de todo o tempo que anteriormente tiver servido e dois annos de trabalhos publicos com calceta e cadeia delgada presa da perna á cintura, sem que seja permitido prendel-o a outros.

Art. 2.º O que se apresentar voluntariamente passados tres mezes, e não trouxer os seus uniformes, haverá, alem do perdimento do tempo que tiver servido, um anno de trabalhos publicos da maneira acima determinada.

Art. 3.º O que se apresentar voluntariamente dentro de tres mezes, trazendo os seus uniformes, perderá o tempo que antes tiver servido, e haverá por seis mezes o castigo indicado no artigo antecedente.

Art. 4.º O que fugir estando cumprindo a sentença de segunda deserção, se vier conduzido, será degradado por dez annos para a costa de Africa; e, enquanto se demorar no reino, se occupará da maneira determinada no artigo 5.º da deserção simples; mas, se se apresentar voluntariamente dentro do praso de tres mezes, haverá em castigo mais um anno dos mesmos trabalhos a que estava condemnado.

Terceira deserção simples

Artigo unico. O réu de terceira e simples deserção será degradado para os estados da India por seis annos, e enquanto se demorar no reino se occupará da maneira determinada no artigo 5.º da deserção simples.

Deserções aggravadas por circumstancias

Artigo unico. Quando o réu tiver desertado: 1.º, estando de guarda; 2.º, em destacamento menor de cinco dias; 3.º, achando-se o corpo em marcha ou vinte e quatro horas antes; 4.º, escalando muralha ou estacada de uma praça fortificada; 5.º, levando armas ou armamento; 6.º, roubando os seus camaradas; 7.º, tendo desertado para fóra do reino; n'esse caso haverá em castigo o dobro do que lhe pertencia, segundo a natureza da deserção na conformidade dos artigos antecedentes.

TITULO V

O que se ha de praticar antes de se averbar a deserção no livro do registo

Artigo unico. Logo que a falta de qualquer individuo de um corpo exceder os prazos determinados no artigo unico do titulo I, será convocado o conselho de disciplina e sobre a accusação por escripto do commandante da companhia de que for o réu, sendo perguntadas testemunhas, se ordenará um summario aonde será julgado desertor com as circumstancias que acompanharem a deserção, o qual summario servirá de titulo á nota do livro de registo e do corpo de delicto para ser processado o réu quando voltar ao regimento.

TITULO VI

A quem pertence impor as penas nos casos de deserção

Artigo unico. Os crimes de deserção serão julgados por um conselho de guerra e confirmada a sentença pelo supremo conselho de justiça, do mesmo modo que actualmente se pratica.

TITULO VII

Vigilancia e responsabilidade dos chefes dos corpos sobre os dois titulos antecedentes

Artigo 1.º Por pretexto algum se demorará a convocação do conselho de guerra para julgar os desertores, devendo o chefe do corpo, na falta do auditor, fazer substituir o lugar por um dos capitães do seu regimento, na forma que se acha determinado pelo alvará de 18 de fevereiro de 1764.

Art. 2.º Os inspectores geraes vigiarão por si ou pelos seus delegados na execução dos artigos precedentes; e, para este effeito, os coroneis dos respectivos regimentos acrescentarão na observação do mappa mensal que actualmente lhes dirigem, uma relação dos individuos que tiverem faltado n'aquelle mez, e o procedimento que se houver com elles.

TITULO VIII

Publicação das sentenças

Artigo 1.º Logo que as sentenças voltarem ao regimento, decididas pelo conselho de justiça, serão publicadas á ordem, para que por este meio conste o crime do réu e a pena que lhe foi imposta.

Art. 2.º Esta providencia não comprehenderá sómente as sentenças proferidas nos casos de deserção; mas entender-se-ha a todas as outras, assim dadas pelo conselho de disciplina sobre faltas, como decididas pelo de justiça nos crimes de qualquer natureza.

TITULO IX

Procedimento que se ha de ter com os desertores sentenciados, e modo por que se hão de abonar

Artigo 1.º O réu que soffrer a pena de primeira deserção será contado como praça effectiva no tempo em que durar o cumprimento da sentença, e como tal abonado pelo regimento e sujeito á disciplina d'elle.

Art. 2.º O que soffrer a pena de segunda deserção será excluido das praças effectivas desde o dia em que for cumprir a sua sentença; porém, vencerá fardamento e fardetas pelo regimento e será curado nos hospitaes militares, e em todo o tempo da sua prisão se sustentará do producto dos seus trabalhos, para o que lhe serão destinadas obras, aonde o salario se proporcionará ao merecimento; e, deduzida a parte necessaria para o seu sustento e despeza de guarda, se lhe entregará o resto quando acabar a sua sentença e voltar a servir no regimento a que pertencia, aonde se lhe defirirá então um novo juramento.

Art. 3.º O réu que, em virtude da sua sentença, houver de soffrer a pena de degredo, será excluido do numero das praças do regimento desde o dia em que a sua sentença for publicada, e não poderá voltar a servir n'elle como indigno da honra de trazer uniforme.

TITULO X

Como se ha de contar aos desertores o tempo de castigo

Artigo unico. Todo o tempo de castigo, determinado pela presente ordenança para as differentes deserções, será sempre contado desde o dia da decisão das sentenças pelo supremo tribunal do conselho de justiça, e cumprido effectivamente, não se levando ao réu em conta os dias que estiver no hospital, se entretanto for a elle.

Esta ordenança será lida uma vez cada mez ás companhias em occasião de pagamento, e em seguimento dos artigos de guerra, devendo d'aqui em diante supprimir-se do artigo 16.º as palavras «E sendo em tempo de paz será condemnado por seis annos a trabalhar nas fortificações».